



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000081/2009-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.184 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto COFINS
Recorrente BRF - BRASIL FOODS S/A - atual denominação de PERDIGÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido o conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Gabriel Germani, OAB/RS nº 80.419.

Assinado digitalmente

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRF - BRASIL FOODS S/A, atual denominação de PERDIGÃO S/A, contra Acórdão nº 16-23. 131, de 8 de outubro de 2009 (de fls. 249 a 259), proferido pela 6ª Turma da DRJ/SP1, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

do pedido de ressarcimento, data do estorno do crédito pedido em DACON, valor estornado do crédito pedido no DACON, número do DCOMP e data da transmissão;

6.8. em razão do grande volume, estão sendo colocados à disposição do Fisco os livros fiscais e contábeis e notas fiscais;

6.9. é possível a juntada de documentos com a apresentação da manifestação de inconformidade;

6.10. requer o reconhecimento do crédito pleiteado.

7. É o relatório.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2008 PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O crédito pleiteado em Pedido de Ressarcimento deve ter sua liquidez e certeza comprovadas para que o pleito seja deferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado do referido acórdão em 19 de novembro de 2009 (fl. 261), a interessada apresentou recurso voluntário em 18 de dezembro de 2009 (fls. 262 a 274), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 19 de novembro de 2009, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 18 de dezembro de 2009.

*Do cerceamento de defesa**Da comprovação da origem dos créditos*

Quando a estes temas, alega a recorrente que a fim de que fossem comprovadas as consistências e a veracidade das informações relativas aos créditos referidos no PER/DCOMP em tela, o Fisco, às vésperas do feriado de Páscoa, intimou a empresa para apresentar um extenso e, em grande parte, descabido rol de documentos, no prazo de 5 dias corridos, sob pena de indeferimento do pedido de ressarcimento (documento anexado à manifestação de inconformidade), embora a legislação concedesse, no mínimo, 20 dias para tanto.

Em síntese, entende a recorrente que não estaria comprovado o r. direito creditório por não ter ela apresentado os documentos na versão solicitada pelo Fisco, embora as informações pudessem ser obtidas nos documentos juntados em manifestação de inconformidade e nos documentos disponibilizados, caracteriza-se inegável mitigação do direito de ampla defesa garantido aos contribuintes, conduzindo à nulidade da decisão proferida também por este fundamento.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o deslinde da questão envolve também o prazo exíguo que a fiscalização concedeu para a recorrente apresentar os documentos que entende ser essenciais para a comprovação da origem do crédito tributário, além da própria veracidade e liquidez do crédito.

No tocante à veracidade do crédito tributário, expõe a recorrente que é importante referir que, como prevê o art. 65 da IN SRF nº 900/2008, de fato, "*a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito*".

Aduz que apresentou todos aos presentes autos e/ou disponibilizados à Fiscalização documentos suficientes à comprovação do crédito, tal deve ser reconhecido e ressarcido à Recorrente – quais sejam:

- cópias das DAConS relativas ao período em questão, nas quais constam informações acerca dos créditos Informados no presente PER/DCOMP planilha excel contendo a composição dos valores das DAConS (informando suas respectivas origens), na qual é possível verificar a origem dos créditos;
- planilha excel contendo informações das DAConS correspondentes ao PER/DCOMP em questão, contendo as informações solicitadas pela Fiscalização, entre elas: 'Data geração do crédito', 'Valor do pedido de ressarcimento .Dcomp', 'Data pedido ressarcimento', 'Data estorno do crédito pedido na Dacon', 'Valor estornado do crédito pedido na Dacon', 'Número da Dcomp e 'Data da transmissão para a SRFB;
- em razão do volume dos documentos (que totalizam, por exercício mais de uma centena de caixas), foram expressamente colocados à disposição do Fisco, caso entendesse necessária a realização de diligências:

- livros fiscais e contábeis, os quais poderão confirmar as Informações prestadas nos documentos ora anexados;
- notas fiscais, que poderão confirmar as informações prestadas nos documentos ora anexados e nos livros fiscais.

Independentemente das alegações fundadas pela recorrente, analisando os fatos e documento que permeiam no caso vertente, quanto à questão da verdade material, importante lembrar que houve bom esforço da autoridade fazendária ao concordar com a defesa, quando a recorrente informou que parte dos documentos requisitados são muito volumosos, no caso as notas fiscais de entrada e saída. Tanto é assim que em nenhum momento a fiscalização havia solicitado a apresentação destes documentos "volumosos", requerendo apenas a sua disponibilização no estabelecimento da empresa.

Vê-se ser essencial, no caso vertente, a comprovação da liquidez e certeza do referido crédito tributário - condição essencial para a compensação nos termos do disposto no art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Para tanto, há que se observar que o caso em particular trouxe em seu viés que a fiscalização havia concedido prazo exíguo a recorrente para apresentação dos documentos em relação ao prazo usual de 20 dias oferecido pela autoridade fazendária competente.

O que, altivamente a fatores alheios que pudessem levar a definição do r. prazo, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Analise, à luz da documentação acostada ao processo, necessários ao deslinde da controvérsia, se há efetivamente ou não o r. crédito tributário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama